



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 2-52.2010.6.02.0002

**ACÓRDÃO Nº 8.354**  
(11.10.2011)

RECURSO ELEITORAL Nº 2-52.2010.6.02.0002.  
RECORRENTE: ESPÓLIO DE GERALDO COSTA SAMPAIO.  
ADVOGADO: DR. RONALDO NOGUEIRA E YURI DE CARVALHO NOGUEIRA  
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR: LUIZ RICARDO SELVA  
RELATOR: DES. ELEITORAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

**Ementa: RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL.**

- PRELIMINAR: INTEMPESTIVIDADE. A FIXAÇÃO DO TERMO A QUO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXIGE A OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA. O PRAZO PARA APELAÇÃO, NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL QUE IMPUGNAM MULTA ELEITORAL, É DE 15 (QUINZE) DIAS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. AUTORIZAÇÃO DO ART. 1º DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). PRELIMINAR REJEITADA.

- MÉRITO: DESCUMPRIMENTO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DA DÍVIDA NÃO INDUZ NOVA CITAÇÃO. EXECUTADO REGULARMENTE CITADO POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO. AFASTAMENTO DE NULIDADE DOS ATOS JUDICIAIS POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA ANTE A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA DEFESA DO PROCESSO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE SE PRESTIGIAR A SUBSTÂNCIA E NÃO OS EFEITOS DOS ATOS JUDICIAIS. PRECEDENTES DO STF. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, também por unanimidade, desprover o presente recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 11 de outubro de 2011.

Des. **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** - Presidente

Des. Eleitoral **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR** - Relator

Dra. **NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY** – Proc. Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 2-52.2010.6.02.0002

**RELATÓRIO**

Trata-se de RECURSO manejado pelo espólio de GERALDO COSTA SAMPAIO em face da decisão que julgou improcedente os EMBARGOS À EXECUÇÃO, os quais impugnavam a EXECUÇÃO proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com amparo na Certidão de Dívida Ativa nº 43603003002-84, série DO2003, registrada por força do Processo Administrativo nº 116570003999/20003-81, oriundo de infrações de natureza eleitoral (art. 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/97, c/c art. 2º, parágrafo 3º, da Res. TSE nº 20.988/2022), cujo valor originário era de R\$ 26.777,00 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e sete reais).

No presente recurso o RECORRENTE defende a nulidade da citação, bem como de todos os atos executivos que se seguiram, em vista da incompetência (absoluta) da Justiça Federal para processar o feito, isso por entender que nada há de se aproveitado se o feito originariamente tramitou em juízo incompetente, onde foram realizados vários atos executivos (citação e penhora).

Já o eminente Procurador da Fazenda Nacional defendeu a validade da citação e da penhora dos bens, trazendo a regra prevista no art. 103, § 2º, do CPC, a qual assevera que somente os atos decisórios serão nulos, aduzindo, mais, que a citação não é ato decisório e que os Embargos à Execução foram sentenciados pelo Juízo competente, daí não haver qualquer nulidade.

Encaminhados os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, esta se manifestou, preliminarmente, pela intempestividade do recurso, em face da regra prevista no art. 258 do Código Eleitoral, que prevê o manejo do recurso em 03 (três) dias. No mérito, em face da clareza do art. 219 do CPC, o qual assevera que, ainda quando ordenada por juiz incompetente, a citação válida constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição, pugnou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 2-52.2010.6.02.0002

### **VOTO PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE**

Com todas as vênias, tenho que não procede o argumento do ilustre representante do *Parquet* Eleitoral.

É que se, de um lado, existe a previsão do art. 258 do Código Eleitoral, que prevê, de forma genérica, o manejo da peça recursal em 03 (três) dias, por outro lado, a legislação regente e específica (Lei nº 6.830/80 – Lei das Execuções Fiscais) remete, em seu art. 1º, à aplicação do Código de Processo Civil, que é aplicado subsidiariamente às execuções fiscais, isso significando dizer que a interpretação mais escorreita é a de que o prazo para manejo do presente recurso (contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal que visavam combater multa eleitoral) é de 15 (quinze) dias (cf. art. 1º da LEF c/c art. 508 do CPC).

Aliás, não tem sido outra a interpretação desta Corte Eleitoral, que entende que: *“não são as normas processuais eleitorais que devem ser aplicadas na demanda, posto que a Lei 6.830/80 (que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública – aplicada por força do comando normativo retro referenciado) traz consigo um micro sistema processual, com prazos e procedimentos próprios, dispondo ainda, no art. 1º, que, nas suas omissões, é o Código de Processo Civil que deverá ser observado (...)”*, cf. Recurso Eleitoral nº 1188 – Classe VI, acórdão nº 3.970/2006, publicado no DOE, datado de 27/07/2006, Relator Juiz Eleitoral Marcelo Teixeira Cavalcante.

Assim, e uma vez que o RECORRENTE manejou seu recurso no prazo legal (15 dias), prazo este que, para a escorreita observância do princípio da ampla defesa, deve ser contado, *in casu*, não a partir da publicação da sentença no Diário Eletrônico (14.01.2011, cf. fls. 59), mas, sim, a partir do dia em que os autos ficaram à disposição dos advogados do apelante (27.01.11, cf. fls. 61), rejeito a preliminar levantada pelo representante do Ministério Público Eleitoral e conheço do presente recurso.

É como voto em relação à preliminar de intempestividade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 2-52.2010.6.02.0002

**MÉRITO**

Em princípio, deve ser observado que, *in casu*, a certidão de dívida ativa, documento hábil a existência da liquidez, certeza e exigibilidade para o prosseguimento da Execução Fiscal, encontra-se respaldada por termo de inscrição que cumpre os requisitos previstos no art. 2º, § 1º *usque* 7º, e no art. 6º, § 1º, *usque* 4º, da Lei 6.830/80, não havendo, pois, qualquer nulidade na inscrição e na cobrança inicial do crédito não tributário.

Não há tampouco que se falar em nulidade da citação editalícia, por ausência de curador especial de réu citado por edital. É que, como bem observado pela União Federal, houve citação válida por Carta com AR (Aviso de Recebimento), cf. se vê às fls. 07v. (dos autos do Processo de Execução) e às fls. 30v. (dos autos dos Embargos à Execução), tendo a citação por edital sido realizada por equívoco, após a suspensão do processo executivo, quando o executado deixou de cumprir, em sua integralidade, o parcelamento efetuado na Fazenda Nacional.

De mais a mais, é cediço que, em direito, só há nulidade se houver prejuízo (é a regra encartada no § 1º do art. 249 do CPC), isso significando dizer que, ao contrário do sustentado na peça inaugural dos embargos à execução e nesta apelação, prejuízo algum sofreu o executado, tanto que se valeu da regra insculpida no art. 151, VI, do CTN, ao conseguir a suspensão do processo executivo, ao requerer – e lhe ser concedido – o parcelamento da dívida, cf. fls. 12, isso tudo acontecendo logo depois de ser citado para pagar o débito cobrado na execução fiscal (começo do ano de 2004, cf. fls. 12 e 13 destes embargos).

De se observar, ainda, que, na fase executiva (fiscal), a defesa do demandado se faz por meio dos embargos, de sorte que “o vício de citação se convalida se o executado é intimado para oferecer embargos à execução e do respectivo prazo para esse fim” (JTA 88/16).

Quanto à alegação de que haveria vício de citação (e, portanto, de que haveria nulidade de todos os demais atos executivos) pelo fato de a citação ter sido deferida – e realizada – por juízo incompetente, tenho que, igualmente, não assiste razão ao executado-recorrente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Processo nº 2-52.2010.6.02.0002

Por fim, é salutar evidenciar que, ao receber e processar os autos dos embargos à execução e ao proferir a sua sentença, o Magistrado da 2ª Zona Eleitoral implicitamente convalidou/ratificou todos os atos executivos praticados pela Justiça Federal, não havendo, pois, só por isso, de se falar em qualquer nulidade dos atos de citação e penhora aqui realizados.

Diante do exposto, mantenho a sentença de primeira instância e nego provimento ao recurso.

Traslade-se cópia deste voto (e do resultado do julgamento) para os autos da Execução Fiscal de nº 262.010 (1595-19.2010.6.02.0002), dispensando os processos a fim de que tenham os seus cursos autônomos e regulares, até porque eventual recurso a esta decisão (da mesma forma que a apelação dos embargos à execução), pela ausência de efeito suspensivo, não tem o condão de sobrestar o andamento da execução fiscal principal.

É como voto.

Maceió, 11 de outubro de 2011.

**RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**  
Des. Eleitoral Relator

6





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral N° 2-52.2010.6.02.0002**

**Prot. 2.000.027/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 11/10/2011 (SESSÃO N° 77/2011)**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESPÓLIO DE GERALDO COSTA SAMPAIO  
ADVOGADO : Ronaldo Nogueira  
ADVOGADO : Yuri de Carvalho Nogueira  
RECORRIDO : UNIÃO

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, por idêntica votação, desprover o presente recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.354, de 11.10.2011). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Francisco Malaquias de Almeida Junior. Apresentou sustentação o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Luiz Ricardo Selva.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 11 de outubro de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários